

AINF	RAZÃO SOCIAL	I.E/CNPJ/CPF
192009510000040-2	American Virginia	01099651/0003-05
192009510000038-0	American Virginia	01099651/0003-05
192009510000039-9	American Virginia	01099651/0003-05

Belém, 16 de novembro de 2009.

DAYSE VIANA DE MURGUEITTO

Coordenadora Exec.Especial de Administ. Tributária do IPVA/ITCD

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT BELÉM  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 43606**

O IImo. Sr. JORGE DIAS RAMOS, Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Belém, desta Secretaria de Estado da Fazenda, FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica NOTIFICADA a empresa, abaixo relacionada, de que foram lavrados os Autos de Infração e Notificação Fiscal – AINF´s, conforme abaixo detalhado:

AINF	RAZÃO SOCIAL	CPF / I.EST.
012009510000861-4	ARMARINHO MONNA LTDA	15.223.136-6
012009510000864-9	ARMARINHO MONNA LTDA	15.223.136-6
012009510000865-7	ARMARINHO MONNA LTDA	15.223.136-6
012009510000866-5	ARMARINHO MONNA LTDA	15.223.136-6
012009510000868-1	ARMARINHO MONNA LTDA	15.223.136-6

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007, o que poderá ser feito diretamente junto a esta Coordenação, localizada na Av. Gentil Bittencourt nº 2566, entre Av. José Bonifácio e Trav. Castelo Branco - São Braz, findo o qual sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário.

JORGE DIAS RAMOS

Coordenador Fazendário - Cerat Belém

**PORTARIA DE ISENÇÃO DE ICMS -GAB/SECRETÁRIO  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 43728**

**PORTARIA Nº 0078 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009**

O Secretário Adjunto de Receitas de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe é conferida pela Portaria nº 0314, de 17/09/2007 e, tendo em vista os termos do Processo n.º 002009730021084-3/SEFA,

RESOLVE :

Reconhecer, nos termos da Lei Complementar nº 24 de 07 de janeiro de 1975 e Convênio ICMS 03 de 19 de janeiro de 2007 e do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001, arts. 1º e 50 do Anexo II, em favor de MANOEL PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF (MF) sob o n.º 049.453.602-00, a isenção do ICMS na aquisição de um veículo Marca CHEVROLET, Modelo MERIVA PREMIUM 1.8L FLEXPOWER com 112HP, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante/concessionária, incluídos os tributos incidentes, é de R\$39.286,14 (trinta e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos), veículo automotor de transmissão automática ou com a embreagem adaptada à alavanca de câmbio, para USO DE DEFICIENTE FÍSICO, conforme LAUDO MÉDICO emitido pelos Médicos Sociedade Civil Ltda. - CLIMEPT - Clínica de Medicina e Psicologia de Trânsito, de 23 de julho de 2009.

Este ato terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação no Diário Oficial do Estado, vedado sua prorrogação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE RECEITAS DA FAZENDA, 12 de novembro de 2009.

WALCIR MARÇAL NOGUEIRA

SECRETÁRIO ADJUNTO DE RECEITAS DA FAZENDA

**JULGADORIA DE 1ª INSTÂNCIA  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 43467  
EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Sr. José Fernando dos Santos Vasconcellos, Diretor da Julgadoria de 1ª Instância da SEFA, FAZ SABER ao sujeito passivo ALTEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA., nº 15.187.734-3, que o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 012006510001952-5 foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em 1ª instância, ficando ciente desta decisão após 15 (quinze) dias da data de publicação deste Edital, podendo pagar o Crédito Tributário remanescente com 20% de redução da multa, em até 30 (trinta) dias, na hipótese de pagamento integral da importância exigida, ou recorrer da decisão, em igual prazo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários (TARF), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do débito, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182/98.

Outrossim, em caso de interposição de recurso voluntário ao TARF, o mesmo deverá ser apresentado à Julgadoria, sito na Av. Gentil Bittencourt, nº 2566, 3º andar.

Belém (PA), 16 de novembro de 2009.

JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELLOS

Diretor da Julgadoria de 1ª Instância

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Sr. José Fernando dos Santos Vasconcellos, Diretor da Julgadoria de 1ª Instância da SEFA, FAZ SABER ao sujeito passivo TROPIQUET COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., Inscrição Estadual nº 15.193.618-8, que o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 092006510000021-1, foi julgado IMPROCEDENTE em 1ª instância, com recurso de ofício ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, na forma do Art. 30 da Lei 6.182/98.

Belém (PA), 16 de novembro de 2009.

JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELLOS

Diretor da Julgadoria de 1ª Instância

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Sr. José Fernando dos Santos Vasconcellos, Diretor da Julgadoria de 1ª Instância da SEFA, FAZ SABER ao sujeito passivo C. CRISTINA DE LIMA E SILVA, nº 15.248.306-3, que o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 012005510002183-2 foi julgado PROCEDENTE em 1ª instância, ficando ciente da decisão após 15 dias da data de publicação deste Edital, podendo pagar o Crédito Tributário correspondente com 20% de redução da multa, em até 30 dias, na hipótese de pagamento integral da importância exigida ou recorrer da decisão, em igual prazo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários (TARF), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do débito, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182/98.

Outrossim, em caso de interposição de recurso voluntário ao TARF, o mesmo deverá ser apresentado à Julgadoria, sito na Av. Gentil Bittencourt, nº 2566, 3º andar.

Belém (PA), 16 de novembro de 2009.

JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELLOS

Diretor da Julgadoria de 1ª Instância

**ACÓRDÃO TARF**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 43614**

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

SEGUNDA CÂMARA

ACORDAO N.2218- 2a. CPJ. RECURSO N.4878 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012008510008600-6) CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. A dispensa de pagamento a que se refere o artigo 6º da Lei n. 6.017/96 depende de solicitação anterior ao vencimento do débito e será formalizada ao titular da Secretaria Executiva da Fazenda - SEFA. 3. "Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes" - Art. 123 do CTN. 4. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, necessário se faz que haja a formalização da transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 5. A falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - sujeita o infrator às cominações legais, independentemente da satisfação do imposto devido. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/10/2009. DATA DO ACÓRDÃO:14/10/2009. VOTO CONTRÁRIO: CONSELHEIROS CLÁUDIO HUMBERTO E FERNANDO ACATAUASSÚ, QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACORDAO N. 2219- 2a. CPJ. RECURSO N.4874 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 032007510000008-0) CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à fase em que deveria ter havido o saneamento previsto no artigo 16, § 7º, da Lei n. 6.182/1998, a fim de que os autos retornem à autoridade preparadora em razão da ausência da prova da capacidade de representação do sujeito passivo na forma como determina a legislação. 3. Decisão em preliminar pela nulidade dos atos praticados desde a fase instrutória, para que o órgão preparador chame o processo à ordem. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/10/2009. DATA DO ACÓRDÃO:14/10/2009.

ACORDAO N.2220- 2a. CPJ. RECURSO N.4918 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 192008510000161-4) CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. Na forma do art. 12, inciso II da Lei n. 6.017/1996, para efeito da exigência do IPVA, são responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título, não comportando a lei benefício de ordem. 3. São obrigados ao registro, perante o órgão executivo de trânsito do Estado do Pará, os veículo de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliados neste Estado, abrangendo, ainda, filial ou escritório de representação. 4. Deixar de recolher o IPVA de veículo rodoviário em função de se ter licenciado em outra Unidade da Federação, quando comprovado que a destinação do veículo se deu para o domicílio do arrendatário no Estado do

Pará, constitui infração à legislação tributária, submetendo-se o infrator às cominações de lei, sem prejuízo da satisfação do imposto devido. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/10/2009. DATA DO ACÓRDÃO:15/10/2009.VOTO CONTRÁRIO: CONSELHEIROS CLÁUDIO HUMBERTO E DANIEL LOPES, QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT BELÉM  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 43615**

O Coordenador da CERAT Belém, no uso de suas atribuições, NOTIFICA aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada, nos termos do artigo 11, da Lei n.º 6.182/98 e dos artigos 65 e 66, da Lei n.º 5.530/89, combinado com os artigos 124 e 744, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676/01, a apresentar os documentos a seguir relacionados, objeto da ação fiscal de rotina ou pontual nº 012009820000974-9, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do art. 14, § 3º, III da Lei 6.182/98, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007.

Razão Social: RODRIGO GEORG DE MELO LIMA

INSC. EST. Nº : 15.231216-1

Auditor Fiscal solicitante: Rosivan José Nassar de Souza

Documentos solicitados:

Notas Fiscais de Entradas.

Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.

Período a ser fiscalizado: 09/2004 até 12/2004

Local p/ entrega da documentação: Av. Gentil Bittencourt, 2566, entre Av. Castelo Branco e Av. José Bonifácio - São Brás. Fone: 3039-8500.

O não atendimento à presente NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, determinará a imediata aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do Artigo 78, inciso IX, alínea "c" da Lei n.º 5.530/89, ficando ciente, desde logo, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando ao interesse do Erário Estadual.

JORGE DIAS RAMOS

Coordenador Fazendário da Cerat Belém

**PORTARIAS DO IPVA**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 43740**

**PORTARIA N.º3408-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 16/11/2009 - PROC N.º 0420097300162819/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Fabio Nascimento Leite

Marca	Tipo	Chassi
VW/SANTANA	2000 MI	EVID. Pas/Automovel
9BWZZZ327TP055142		

**PORTARIA N.º3409-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 16/11/2009 - PROC N.º 1920097300063749/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Glailton Marcelo Moraes Ferreira

Marca	Tipo	Chassi
VW/GOL 1.0 PLUS	Pas/Automovel	9BWCA05X51T050768

**PORTARIA N.º3410-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 16/11/2009 - PROC N.º 1920097300063510/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Jose Antonio de Souza Melo

Marca	Tipo	Chassi
FIAT/UNO MILLE FIRE	Pas/Automovel	9BD15822544537514

## BANCO DO ESTADO DO PARÁ

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 43562**

Nº DO TERMO ADITIVO: 01

Nº DO CONTRATO: 077/2009

OBJETO DO CONTRATO: Fornecimento de Sistema de Controle de Cobrança

VALOR DO CONTRATO ORIGINAL: R\$-26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais) Global estimado